



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.018 - PR (2013/0308363-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAÚNA**
ADVOGADOS : **IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S) - PR022339**
 OSMAR GOMES DE BRITO - PR053469
AGRAVADO : **CELSO VALÉRIO**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO LANGER E OUTRO(S) - PR007702**

EMENTA

AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL EM HASTA PÚBLICA. DÍVIDAS CONDOMINIAIS. NECESSIDADE DE PREVISÃO NO EDITAL DA PRAÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE PROVA.

1. Não se admite o recurso especial quando sua análise depende de reexame de matéria de prova (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.018 - PR (2013/0308363-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:

Trata-se de agravo interno interposto por Condomínio Edifício Graúna, contra a decisão mediante a qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, dada a incidência das Súmulas 7 e 83 desta Corte.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 170):

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - TAXAS CONDOMINIAIS - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* - EDITAL DE ARREMATACÃO - AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA À EXISTÊNCIA DE DÉBITOS CONDOMINIAIS - ENTENDIMENTO PACIFICADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 686, V, DO CPC - COBRANÇA DE TAXAS BANCÁRIAS - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL - COBRANÇA AFASTADA DA CONTA GERAL - TAXAS CONDOMINIAIS COMPROVADAMENTE QUITADAS - VALORES QUE DEVEM SER DEDUZIDOS PARA QUE NÃO OCORRA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO - APELAÇÃO - PROVIMENTO.

O embargante afirma que não se aplica ao caso o entendimento da Súmula 7 quanto à distribuição dos honorários advocatícios.

Em sua impugnação, Celso Valério alega que a matéria sequer está prequestionada. Entende ser necessário o reexame de prova para o redimensionamento dos ônus sucumbenciais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 395.018 - PR (2013/0308363-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora):

O agravo não prospera.

De fato, o acolhimento da pretensão do agravante quanto ao art. 21 do Código de Processo Civil, não dispensa o reexame de prova. Para exame:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, conforme dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu pela inexistência de culpa exclusiva das vítimas. Alterar esse entendimento esbarra no óbice da mencionada súmula.

3. A análise da extensão da sucumbência das partes, para fins de aplicação do art. 21, parágrafo único, do CPC/1973, demandaria o reexame de provas dos autos, inviável em recurso especial (Súmula n. 7/STJ).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 232.646/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 16/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 779.330/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Por isso foi aplicada ao caso a Súmula 7 do STJ.

Ressalte-se que, ao acolher embargos de declaração do ora agravado, o Tribunal de origem observou que (e-STJ fl. 195):

Ante o provimento da apelação da parte autora, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais para que a parte apelada, sucumbente, seja condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

Foi caracterizada, portanto, a sucumbência do agravante, não havendo que se falar em distribuição dos honorários.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0308363-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 395.018 / PR**

Números Origem: 7335500 733550001 733550002 733550003 733550004 7974212010 79742120108160001

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAÚNA
ADVOGADOS : IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S) - PR022339
OSMAR GOMES DE BRITO - PR053469
AGRAVADO : CELSO VALÉRIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LANGER E OUTRO(S) - PR007702

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Despesas Condominiais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRAÚNA
ADVOGADOS : IDERALDO JOSÉ APPI E OUTRO(S) - PR022339
OSMAR GOMES DE BRITO - PR053469
AGRAVADO : CELSO VALÉRIO
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO LANGER E OUTRO(S) - PR007702

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.